PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8040269-63.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS Advogado (s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO APELADO: TV ARATU S A Advogado (s):GIL RUY LEMOS COUTO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA VEICULADA EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS MARCADAS PELA OBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CUNHO SENSACIONALISTA. RELATO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO DO AUTOR. NOTÍCIA COMPATÍVEL COM A REALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DETURPAÇÃO DELIBERADA NO RELATO JORNALÍSTICO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE NO EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. ATO ILÍCITO E ABUSO DE DIREITO INOCORRENTES. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8040269-63.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelante FÁBIO NASCIMENTO DOS SANTOS e Apelado TV ARATU SA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas. Sala das Sessões, Presidente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora Procurador (a) de Justiça EJ/ A1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 8040269-63.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS Advogado (s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO APELADO: TV ARATU S A Advogado (s): GIL RUY LEMOS COUTO RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de (Id.57771126) proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, ajuizada por FÁBIO NASCIMENTO DOS SANTOS em face da TV ARATU S/A, julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa. A exigibilidade da verba de sucumbência restou suspensa em face da gratuidade. Inconformado com a sentença a quo, o Autor interpôs recurso de apelação (ID. 57771132), alegando restar demonstrado que a Apelada agiu de forma extrapolada no exercício de liberdade de imprensa, de maneira dolosa e de má-fé, tornando pública um fato que ainda estava na fase de investigação, sem as devidas cautelas necessárias, para assim evitar acusar de um crime um inocente e destruir sua reputação. Arrazoa em suas razões recursais que a matéria continua até a presente data no portal, diante disso, deve ser levado em consideração que linguagem de cunho sensacionalista que permeia nas notícias vinculadas aos sites das emissoras, que lamentavelmente tem o efeito de erguer a reputação de uma pessoa, ao mesmo tempo de destruir. Suscita que no curso do processo em nenhum momento foi comprovado pela Apelada que de fato a notícia em questão foi fornecida pela Polícia Civil. Argumenta que houve violação ao direito à imagem e privacidade do Apelante, visto que, a informação jornalística deixou de observar o artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV da CF, e gerou danos a intimidade do Apelante, devido a sua exposição pública de forma tendenciosa e injusta. Assinala que e Apelante foi prejudicado por outra emissora, que veiculou a mesma notícia caluniosa, difamatória e injuriosa, consequentemente, o Recorrente ingressou com uma ação indenizatória, processo tombado sob nº 8109379−18.2020.8.05.0001 que tramita na 5º Vara Cível e Comercial nesta Capital, que já foi julgado, e

o Juiz entendeu que a notícia do fato em epígrafe ocasionou dano moral ao Apelante, e condenou a Emissora a pagar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz que a notícia da autoria do crime veiculada pela Apelada, veementemente extrapolou os limites de liberdade de imprensa. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo para ser reformada a sentença apelada, julgando procedentes os pedidos autorais. Instado a se manifestar, a Requerida TV ARATU SA apresentou contrarrazões (Id. 57771136), pugnando pelo improvimento do recurso. É o relatório, com o qual, na forma art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, solicitando a sua inclusão em pauta para julgamento, destacando, outrossim, a possibilidade sustentação oral na espécie, ex vi dos artigos 937 do CPC e 187, I, do RITJBA. Salvador/BA, 6 de março de 2024. Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora EJ/A1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 8040269-63.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS Advogado (s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO APELADO: TV ARATU S A Advogado (s): GIL RUY LEMOS COUTO VOTO Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Do exame dos autos, nota-se que a controvérsia reside na discussão que circunda matérias jornalísticas a respeito da prisão preventiva do Autor e o cometimento de excesso quanto aos limites jornalísticos. Colhe-se do Inquérito da Polícia Civil de ID. 57771023 que o Autor terminou não sendo indiciado, tendo sido concluído que o Autor "não participou dos eventos criminosos e nem faz parte de qualquer modo da organização criminosa". Assim, a prisão preventiva deste foi revogada ID. 57771025. Lado outro, independente destas circunstâncias, o cerne das notícias sobre a qual a lide versa não destoa da realidade, em que pese a singeleza dos motivos que levaram à prisão, posteriormente revogada. Conforme a doutrina, é importante se distinguir entre a distorção e manipulação dos fatos e a atividade jornalística compromissada com a verdade e a difusão de informação sólida pela sociedade, favorecendo interesse coletivo: "Quando um acontecimento verdadeiro é dramatizado e noticiado através de interpretação teatral ou por personagens fictícios ou, ainda, através de 'interpretação' factual, tem-se a divulgação de fato verdadeiro, mas modificado em sua fidelidade casual. Nesta hipótese, a verdade se transforma em versão. Embora admitidas, em tese, essas técnicas, o meio empregado contamina, fragiliza e até desvirtua o resultado, passando este a apresentar poder ofensivo e danoso, sendo certo que o excesso poderá caracterizar abuso do direito de informar e converter-se em comportamento punível, seja no âmbito criminal ou no âmbito civil. Tem-se então o que podemos chamar de 'ilícito por contaminação do meio'. [...] Tão importante quanto preservar e resquardar a individualidade e a intimidade das pessoas, quando necessário, é assegurar o direito de divulgação dos fatos pela imprensa quando estes alcancem dignidade e interesse público ou social que suplante aqueles. A divulgação de fatos verdadeiros, como ocorreram no mundo fenomênico, ademais de legítima, é necessária e salutar. Só não encontrará legitimidade, nem dignidade de direito assegurado, quando ocorra o abuso do direito de informar e divulgar." (STOCO, Rui Tratado de responsabilidade civil. 7º ed., p. 1.773-74). Da leitura das matérias jornalísticas que fundamentariam o pleito indenizatório autoral nos ID´s 57771021, ID. 57771022, entendo que não houve deturpação dos fatos nas notícias publicadas, tendo o Autor, de fato chegado a ser recolhido pela autoridade policial. Com efeito, a prisão, os fatos e motivos foram

exposto da forma como aconteceram segundo as informações que se tinha da Polícia à época da divulgação. É bem verdade que a liberdade de imprensa não é absoluta, o seu exercício não podendo descambar para o abuso que gera ofensa a outros direitos tutelados pelo ordenamento jurídico e de mesma envergadura constitucional. Nesse espegue, deparando-se com a colisão de direitos fundamentais, o julgador deve observar o postulado da proporcionalidade para verificar se, no caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) justifica o sacrifício do interesse lesado (direito à imagem e à honra). Acerca da garantia da liberdade de informação, essencial ao Estado Democrático de Direito, José Afonso da Silva comenta: "A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um 'direito fundamental' de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziarlhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação". (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 13º ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 240). A iurisprudência do STJ é no sentido de que "a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.922.721/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/2/2022). Da leitura das matérias jornalísticas objeto destes autos, percebe-se textos de jornal pautados pela objetividade e "animus narrandi", reproduzindo informações repassadas pela Polícia Civil. O mero juízo de valor "vergonha" não extrapola as fronteiras da atividade jornalística, havendo no caso o exercício regular de um direito. Portanto inexistiu ato ilícito capaz de ensejar indenização ao autor na forma do artigo 186 do Código Civil, não tendo ocorrido ofensa ao direito de personalidade do Autor. Nesse passo, confira-se precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. RELATO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. LIMITES DO DEVER DE INFORMAR. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO E À IMAGEM. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Se a matéria jornalística limita-se em noticiar os fatos narrados no boletim de ocorrência, de forma genérica e impessoal, sem qualquer abuso, há exercício regular do direito à informação, que não sucumbe diante do direito à imagem. Em que pese não seja absoluta, a liberdade de expressão, no caso em tela, em que preponderou o interesse coletivo à informação, faz com que a requerida figue sob o amparo de exercício regular de direito, que não enseja reparação por danos morais. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050286491, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 14/11/2012) "É legítima a notícia sobre uma prisão, ou indiciamento em inquérito policial ou de alguém que está sendo processado criminalmente. Mesmo que, no final da investigação, o sujeito saia livre da imputação criminosa, o órgão de comunicação não deixou de agir senão no exercício regular de um direito." (Apelação Cível n. 21.871-4/2 3ª Câmara Cível, TJSP, Rel. Mattos Faria, j.

10.2.98) Há de se ressaltar que as investigações ou ações penais, em regra, são dotadas de caráter público, tendo a imprensa o dever de informar os cidadãos a respeito do que os órgãos policiais, do Ministério Público e do Judiciário realizam, essa transparência sobre as formas de atuação desses órgãos viabiliza que a sociedade conheça a sua atuação e tenha certa confiança nas suas funções, ajudando a impedir que se crie uma imagem equivocada de que desvios de conduta das autoridades seriam tolerados somente pelo fato de que não são noticiados. O jornalismo tem função social de máxima relevância, exercendo papel informativo e até preventiva ao divulgar situações dessa natureza. Pelo menos em tese as pessoas têm noção de que crimes são combatidos com eficiência pelos órgãos responsáveis e, por conseguinte, evitarão envolver—se em atos antijurídicos. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo—se a sentença em todos os seus termos. Salvador/BA, 6 de março de 2024. Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora EJ/A1